

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2021

Concede novo auxílio emergencial mensal no valor de R\$ 500,00, até 31 de dezembro de 2021.

Autor: Deputado ANDRÉ JANONES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 527, de 2021, de autoria do Deputado André Janones, busca conceder “novo auxílio emergencial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, até 31 de dezembro de 2021, ao trabalhador que compra cumulativamente” determinados requisitos. Os referidos requisitos, assim como outros aspectos do benefício em questão em muito se assemelham com as regras do auxílio emergencial de que tratou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Assim, o benefício é dirigido a trabalhador maior de idade que não tenha emprego formal ativo nem seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego. Também não pode ter renda familiar mensal per capita maior que $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total acima de 3 (três) salários mínimos, nem ter recebido no ano de 2020 “rendimentos tributáveis abaixo da faixa de isenção do imposto de renda de pessoa física”.

Da mesma forma que ocorreu com o auxílio emergencial de 2020, o recebimento de repasses do novo auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família, sendo que as mães solteiras têm direito a duas cotas do benefício.

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213981401300>

* C D 2 1 3 9 8 1 4 0 1 3 0 0 *

Como forma de financiar o aumento de gastos públicos com o pagamento do novo auxílio emergencial, o projeto prevê 4 (quatro) fontes, sendo que somente as três primeiras seriam destinadas “exclusivamente para atender as despesas do novo auxílio emergencial”.

A primeira seria a tributação de “lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado”, ficando “sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior”.

A segunda ocorreria por meio de alterações na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, “que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários”, para fazer incidir os referidos tributos, com alíquota cheia, sobre bens considerados de luxo, tais como “queijos tipo ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino”, “carnes (...) nobres como filé mignon e picanha” e “salmão, bacalhau, ovas e demais peixes (...) nobres”.

Como terceira fonte, a proposição busca modificar a Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, “para prever que 50% da parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil (BCB) com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais seja destinado para custear o Programa de Renda Mínima”.

Por último, o projeto prevê que a redução de 10% (dez por cento) dos valores das “renúncias fiscais concedidas pelo Governo Federal”.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que “o auxílio emergencial precisa ser recriado”, pois as consequências da crise provocada pela pandemia de covid-19 estão “afligindo nosso povo, em especial a parcela mais carente”.

A matéria que tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças



* C D 2 1 3 9 8 1 4 0 1 3 0 0 *

e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 527, de 2021, pretende conceder auxílio emergencial, até o final deste ano de 2021, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, aos trabalhadores autônomos, informais e desempregados, estando o benefício limitado a 2 (dois) membros da mesma família, sendo que as mães solteiras têm direito a duas cotas do auxílio.

Os critérios de elegibilidade propostas para esse benefício são muito semelhantes àqueles previstos pelo primeiro auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Em síntese, poderão receber o auxílio previsto no projeto os trabalhadores maiores de idade, sem vínculo empregatício e que não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego, cuja renda familiar mensal per capita maior que ½ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total acima de 3 (três) salários mínimos.

A proposição traz ainda uma fonte de custeio para o aumento de despesa pública decorrente de sua aprovação.

Tendo em conta a competência regimental desta Comissão de Seguridade Social e Família (art. 32, XVII, alíneas “a”, “r” e “t”, do RICD), nossa análise focará aspectos relacionados à Assistência Social, braço não contributivo do nosso sistema de Seguridade, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da matéria, avaliar as alterações tributárias promovidas pelo projeto.

Logo no início da pandemia de covid-19 no Brasil, o Congresso Nacional aprovou a criação do primeiro auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00. Foi a resposta encontrada naquele momento em que já se sabia a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213981401300>



* C D 2 1 3 9 8 1 4 0 1 3 0 0 *

dimensão da crise socioeconômica que se abateria sobre o país nos meses subsequentes em razão da forte retração na atividade econômica decorrente das necessárias medidas de distanciamento social, adotadas para achatar a curva de contágio da referida doença, o que evitou o total colapso do nosso sistema de saúde.

Na primeira rodada do auxílio, segundo dados oficiais do Governo Federal, 68,3 milhões de trabalhadores receberam o benefício, número que foi posteriormente diminuindo. A medida, no entanto, promoveu a maior e mais efetiva proteção social das famílias pobres e vulneráveis na história do Brasil, evitando que milhões de pessoas caíssem na miséria e passassem fome. Importante mencionar também sua contribuição para que a atividade econômica nacional não diminuísse em mais de 10% do PIB, como observados em países de renda similar, mas que não fizeram investimento social dessa dimensão. O total das despesas com o auxílio no ano de 2020 alcançou R\$ 295,14 bilhões, quase 10 vezes superior ao orçamento do Bolsa Família, que é de R\$ 30 bilhões.

Estudo feito por pesquisados ligados à USP, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), estimou que naquele período a taxa de pobreza, medida pela linha do Banco Mundial para países de renda média alta, como o Brasil, foi reduzida a 20,3% da população¹, alcançando nível recorde de diminuição da miséria.

Após o final da prorrogação do primeiro auxílio, que foi pago até agosto de 2020, iniciou-se o pagamento do auxílio residual criado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, com valores de benefícios diminuídos pela metade, o que permitiu que as taxas de pobreza voltassem aos preocupantes patamares observados antes da pandemia, com a pobreza voltando a atingir um quarto da população do Brasil.

O ano de 2021 iniciou com o ressurgimento de uma alta na curva de contágio que trouxe níveis recordes de internação e morte, gerando

¹ NASSIF-PIRES, Luiza; CARDOSO, Luísa; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza. Made centro de pesquisa em macroeconomia das desigualdades, Nota de Política Econômica 22.04.2021 nº 010, página 4. Disponível em <https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2021/04/NPE-010-VF.pdf>. Acesso em 25-08-2021. Na publicação, segue-se o critério do IBGE, que considera em situação de extrema pobreza quem dispõe de menos de US\$ 1,90 PPC por dia, e pobres, aqueles que vivem com menos de US\$ 5,50 PPC.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213981401300>



CD 213981401300*

uma pressão enorme sobre o sistema de saúde. As medidas de isolamento precisam ser empregadas novamente, com forte impacto negativo na renda as famílias. O auxílio emergencial residual havia terminado em 2020, de forma que a população pobre voltou a contar apenas com o Bolsa Família, cujo orçamento e capacidade de proteção social são muito limitados.

Foi atento a esse dramático contexto que o Deputado André Janones, no final de fevereiro deste ano, apresentou o meritório e oportuno Projeto Lei nº 527, de 2021, na busca de retomar o pagamento do auxílio emergencial, com um valor intermediário, pouco abaixo do primeiro benefício dessa natureza.

Cumpre notar, no entanto, que o Governo editou em meados de março de 2021 a MP nº 1.039, que instituiu um auxílio emergencial com valores médios de R\$ 250,00, variando entre R\$ 150 para famílias unipessoais (pessoas solteiras e sem filhos), R\$ 250 para domicílios com mais de uma pessoa e R\$ 375 para lares chefiados por mães solteiras. Esse programa foi prorrogado até outubro deste ano.

Na nossa avaliação, porém, considerarmos muito baixa a média de R\$ 250,00 das transferências de renda envolvida nessa última rodada de auxílio. Ela não tem sido suficiente para garantir uma proteção social efetiva para as milhões de famílias que voltaram ou ingressaram na pobreza neste ano, em que a retomada a economia ainda não dá sinais de que será suficiente para criar postos de trabalho e, assim, diminuir as taxas recordes de desemprego. Pesa ainda sobre as famílias brasileiras a crescente inflação que corrói seu poder de compra.

Além disso, a MP nº 1.039, de 2021, ao adotar a mesma base de declarações do primeiro auxílio emergencial e os dados do cadastro único constante de 2 de abril para selecionar seus beneficiários, acabou por impedir que novos trabalhadores afetados por choque de renda após aquela data pudessem acessar essa transferência de renda.

Dessa forma, reforçando o compromisso desta Comissão com o combate à pobreza e à garantia de condições mínimas e decentes de vida para todos os brasileiros, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 527, de



* C D 2 1 3 9 8 1 4 0 1 3 0 0 *

2021, com a apresentação de uma emenda em que propomos seja a operacionalização do auxílio feita nos mesmos moldes dos auxílios anteriores.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 527, de 2021, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2021-12364



* C D 2 1 3 9 8 1 4 0 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213981401300>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 527, DE 2021

Concede novo auxílio emergencial mensal no valor de R\$ 500,00, até 31 de dezembro de 2021.

EMENDA N°

Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei nº 527, de 2021, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º O Auxílio Emergencial de que trata esta Lei será operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira federal efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial de que trata esta Lei, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio de que trata esta Lei, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para a finalidade prevista no caput.

§ 4º Os pagamentos do Auxílio Emergencial de que trata esta Lei poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática

CD213981401300*



em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento.

§ 5º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação mensal dos requisitos para concessão do Auxílio Emergencial de que trata esta Lei constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º Fica autorizado o compartilhamento de dados pessoais contidos em bancos de dados geridos por órgãos e entidades públicos e por entidades privadas com a empresa pública federal de processamento de dados responsável por verificar os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Lei.

§ 7º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

§ 8º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o Auxílio Emergencial de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2021-12364



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213981401300>



* C D 2 1 3 9 8 1 4 0 1 3 0 0 *